



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00666/2019

Data de autuação
28/11/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

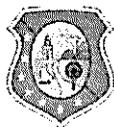
Autor: MESA DIRETORA

Ementa:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI N.º /19

Altera dispositivos da Lei nº 17.091, de 14 de novembro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O Anexo VII, da Lei nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar conforme o constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O art. 17, da Lei nº. 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

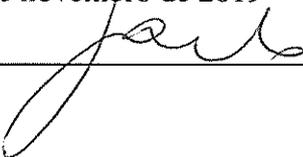
“Art. 17. Para implementação da progressão funcional prevista no art. 15 e da promoção funcional prevista nos incisos I e II do art. 16, será considerado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, compreendidos entre 1.º de julho a 30 de junho do ano seguinte, com efetivação em 1.º de agosto.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 53 da Lei nº 17.091, de 14 de novembro de 2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de novembro de 2019



DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA



1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA

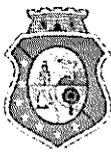


2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR



3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO

4.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Submetemos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que “ALTERA DISPOSTIVOS DA LEI Nº 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019”.

A Lei nº. 17.091, de 14 de novembro de 2019 teve como objetivo aprimorar as políticas e diretrizes estabelecidas para gestão de pessoas do Poder Legislativo Cearense, a partir da atualização da estrutura da Carreira de Administração Legislativa, composta pelos cargos/funções de Técnico Legislativo e Analista Legislativo, na medida em que proporciona uma melhoria na perspectiva de carreira dos servidores, a partir de medidas que visem dar maior racionalidade às tabelas vencimentais e à metodologia de ascensão funcional, com clara diretiva no sentido de incentivar a qualificação profissional.

Considerando, ainda, que as adequações pretendidas visam a manutenção da viabilidade financeira, a inclusão da coluna com o vencimento dos cargos de provimento em comissão, referências AL-1 a AL-6, além da uniformização da data e dos critérios de promoção para todos os grupos de servidores que integram o Poder Legislativo, submetemos à apreciação dos ilustres Pares o incluso Projeto de Lei, devidamente subscrito, para discussão, apreciação e pretendida aprovação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao(s) ___ de _____ de 2019.


Deputado José Sarto
PRESIDENTE

Deputado Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE


Deputado Danniell Oliveira
2º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Evandro Leitão
Deputado Evandro Leitão
1º SECRETÁRIO

Deputada Aderlânia Noronha
2ª SECRETÁRIA

Patrícia Aguiar
Deputada Patrícia Aguiar
3ª SECRETÁRIA

Leonardo Pinheiro
Deputado Leonardo Pinheiro
4º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANEXO VII, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 47 E 48 DA LEI Nº 17.091 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

Tabelas de simbologias, quantidades e valores dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança, das funções de natureza comissionada de grupos e programas de trabalho e das funções de natureza comissionada de assessoramento parlamentar.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
SIMBOLOGIA	QUANT.	VALOR DA REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO DE SERVIDOR SEM VÍNCULO COM OUTRO ÓRGÃO (10%)
ALS-1	01	Equivalente ao subsídio de Deputado Estadual	-
ALS-2	06	Equivalente a 75% do valor do subsídio de Deputado Estadual	-
ALS-3	09	Equivalente a 50% do valor do subsídio de Deputado Estadual	-
AL-1	14	R\$ 4.977,01	R\$ 497,70
AL-2	28	R\$ 3.338,73	R\$ 333,87
AL-3	98	R\$ 2.337,12	R\$ 233,71
AL-4	145	R\$ 1.635,93	R\$ 163,59
AL-5	57	R\$ 1.226,97	R\$ 122,70
AL-6	78	R\$ 920,18	R\$ 92,02

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	29/11/2019 10:47:52	Data da assinatura:	05/12/2019 14:05:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/12/2019

LIDO NA 149ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 666/2019

**ALTERA O ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE
LEI Nº 666/2019.**

Art. 1º. O Anexo Único a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei nº 666/2019, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta emenda.

Sala das Sessões, ____ de dezembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a adequação na quantidade total e simbologias dos cargos de provimento em comissão, com a redução de 3 (três) cargos.

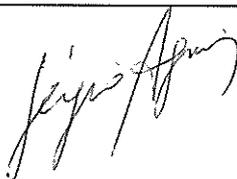

Deputado

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI

ANEXO VII, A QUE SE REFEREM OS ARTS. 47 E 48 DA LEI Nº 17.091 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

Tabelas de simbologias, quantidades e valores dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança, das funções de natureza comissionada de grupos e programas de trabalho e das funções de natureza comissionada de assessoramento parlamentar.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
SIMBOLOGIA	QUANT.	VALOR DA REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO DE SERVIDOR SEM VÍNCULO COM OUTRO ÓRGÃO (10%)
ALS-1	01	Equivalente ao subsídio de Deputado Estadual	-
ALS-2	06	Equivalente a 75% do valor do subsídio de Deputado Estadual	-
ALS-3	09	Equivalente a 50% do valor do subsídio de Deputado Estadual	-
AL-1	15	R\$ 4.977,01	R\$ 497,70
AL-2	29	R\$ 3.338,73	R\$ 333,87
AL-3	97	R\$ 2.337,12	R\$ 233,71
AL-4	150	R\$ 1.635,93	R\$ 163,59
AL-5	56	R\$ 1.226,97	R\$ 122,70
AL-6	70	R\$ 920,18	R\$ 92,02



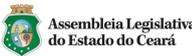
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/12/2019 17:08:01	Data da assinatura:	05/12/2019 17:08:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

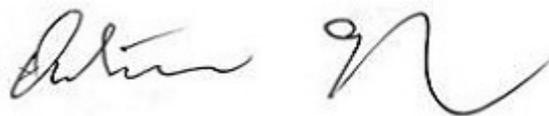
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA N.º 02/2019
AO PROJETO DE LEI N.º 666/2019 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 17.091,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

**"ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO
ART. 16, DO PROJETO DE LEI N.º
11/2019."**

Art. 1º – Acrescenta o parágrafo único ao art. 16, da Lei 17. 091, de 14 de novembro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

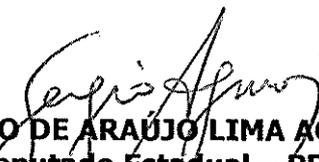
"Art. 16. (...)

I - (...)

II - (...)

"Parágrafo único. O requisito de Pós-Graduação para promoção por titulação constantes no anexo IV desta Lei não se aplica, para concessão dessa promoção, aos servidores que já tenham implantada a gratificação de titulação concedida por meio de ato da Mesa Diretora em data anterior à vigência desta Lei."

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
05 de dezembro de 2019.**


SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual – PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade atender os objetivos e as diretrizes da Lei 17.091, de 14 de novembro de 2019, dentre eles a valorização da qualificação técnica continuada dos servidores (art. 6º, I) e o desenvolvimento funcional do servidor na carreira legislativa mediante progressão e promoção (art.14, 15 e 16). Para tanto, propomos a alteração na Lei mencionada para acrescentar o parágrafo único ao artigo 16 visando dispensar os requisitos para a promoção por titulação, exclusivamente, dos servidores que já têm o direito adquirido atestado por Ato da Mesa Diretora deste Poder.

A Lei 17.091, de 14 de novembro de 2019, que dispõe sobre a atualização da estrutura da Carreira de Administração Legislativa, composta pelos cargos/funções de Técnico Legislativo e Analista Legislativo, objetiva aprimorar as políticas e diretrizes estabelecidas para gestão de pessoas do Poder Legislativo Cearense. Esta Lei está ancorada na valorização da qualificação técnica continuada do servidor, na fixação de vencimentos e demais componentes do sistema remuneratório e na organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira.

Nessa perspectiva, as mudanças a serem operacionalizadas, previstas no art. 16, inciso II, não podem violar direitos adquiridos por parcela de servidores no que se refere aos requisitos para promoção por titulação, em conformidade com o estabelecido no Anexo IV. Essa premissa fundamenta-se no Princípio da Irretroatividade da Lei – Violação Constitucional.

A Constituição Federal de 1988 prevê que a lei não pode prejudicar o direito adquirido, assim como também, a aplicabilidade imediata das normas que definem os direitos e garantias fundamentais, expressamente:

Art. 5º

XXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

(...)

Assim, de acordo com a Carta Magna, a Lei não pode retroagir para retirar direito adquirido. Corrobora com os argumentos acima citados o pensamento de alguns doutrinadores especializados, conforme a seguir transcrito:

O princípio do direito adquirido torna-se ativo quando é deflagrado o processo de criação de novas leis ou da reforma daquelas já existentes, gerando a expectativa de que "a segurança jurídica do direito adquirido contra sua mudança e desfazimento criou a regra técnica de defesa da posição mais vantajosa" (BASTOS, 1999, p. 215).



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

É justamente a posição mais vantajosa que Silva (2000, p. 149) defende ao tratar do princípio em comento, como um meio para resguardo de benefícios oriundos de situações jurídicas vantajosas, pois "o direito adquirido é uma vantagem patrimonial, porque há aí fatos aquisitivos que geram direitos a integram o patrimônio da pessoa".

O princípio do direito adquirido possui como fundamento manter, no tempo e no espaço, os efeitos jurídicos de preceitos que sofreram mudanças ou supressões (alteração em razão de lei/norma nova), evitando que a lei nova retroaja porque existe direito adquirido. Para Silva (2000, p. 179) "a lei retroage quando não há um direito adquirido e não retroage quando existe esse direito".

Destarte, o Direito não pode molestar (alterar) o passado das pessoas, pode apenas prover para o presente e futuro delas, jamais violando o que já se constituiu sob o amparo da ordem jurídica, pois "como a segurança jurídica e a justiça dão o sentido teleológico do Direito, jamais poderá ter sobrevivência um princípio (retroatividade geral) que ameace Sérgio permanentemente causar um desmantelamento na vida social" (SILVA, 2000, p. 106).

Desta forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da nossa proposta .

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
05 de dezembro de 2019.**


SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual – PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/12/2019 10:52:12	Data da assinatura:	11/12/2019 11:28:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
11/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 666/2019

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 17.091,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 666/2019** proposto pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o qual altera dispositivos da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, que estrutura e aprova o novo plano de cargos, carreira e remuneração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e dá outras providências.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei altera dispositivos da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, que estrutura e aprova o novo plano de cargos, carreira e remuneração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e dá outras providências.

Conforme restou apresentado, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, uma vez que trata sobre matérias não vedadas a este, bem como não previstas nas demais competências, conforme disposto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma.

Portanto, verifica-se a competência do Estado para legislar sobre o assunto em questão.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, pois compete privativamente a Assembléia Legislativa do Estado do Ceara dispor sobre sua organização, estrutura, dentre outros previstos nos termos do art. 49, XIX.

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

(...)

XIX – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração de seu pessoal, por resolução, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, mais especificamente, nos termos do art. 19, VI do Regimento Interno, dispõe-se que é da competência da Mesa Diretora, prover cargos, empregos e funções da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o que garante a consonância de iniciativa da presente proposição.

Art. 19. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução, ou dela implicitamente resultantes:

(...)

VI - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Assembleia, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagem devidas aos servidores, colocá-los em disponibilidade, assinados os respectivos atos pela maioria de seus membros;

Diante do exposto, após análise constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei nº 666/2019, proposto pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

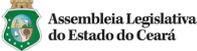
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/12/2019 12:07:31	Data da assinatura:	11/12/2019 12:07:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

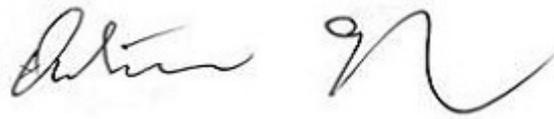
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

34ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo nº. 120/2019

Fortaleza, 11 de dezembro de 2019.

Do: Gabinete do Deputado Estadual Sérgio Aguiar – Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Para: Sr. Carlos Alberto de Aragão Oliveira – Diretor Do Departamento Legislativo Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

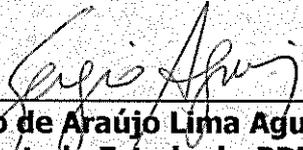
Assunto: Retirada de Emenda

Senhor Diretor,

Venho através do presente, **solicitar**, a retirada da emenda de nº 02/2019 de minha autoria, na Projeto de Lei nº 666/2019 de autoria da Mesa Diretora.

Aproveito o ensejo para renovar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Sérgio de Araújo Lima Aguiar
Deputado Estadual - PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA N.º 03 /2019
AO PROJETO DE LEI N.º 666 /2019**

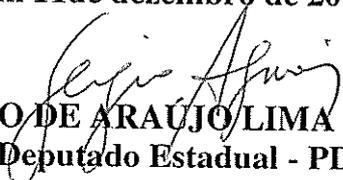
**“ACRESCENTA O § 6º, AO ART. 27, DA
LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO
DE 2019.”**

Art. 1º Fica acrescido o § 6º, ao art. 27, da Lei n.º 17.091, de 14 de Novembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 27 (...)

§ 6º O servidor ou ocupante de função pública que já tiver concedida em seu favor a gratificação de que trata o *caput* não poderá ter o ato revisto pela Mesa Diretora com base nos parâmetros definidos nesta Lei.”

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, em 11 de dezembro de 2019.**


SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual - PDT



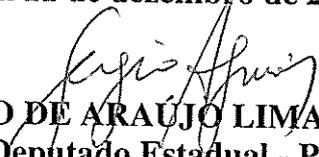
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade preservar a gratificação de titulação de todos aqueles que já tiveram a vantagem incorporada em seus vencimentos, dada a existência de novos requisitos para a sua concessão previstos na Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019.

A emenda, portanto, resguarda o direito adquirido desses servidores, nos termos do art. 5º, XXVI, da Constituição Federal de 1988.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, em 11 de dezembro de 2019.**


SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual - PDT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP. DEP JULIOCÉSAR FILHO.		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	11/12/2019 14:47:28	Data da assinatura:	11/12/2019 14:48:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
11/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho.

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM, EMENDAS 1 E 3.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

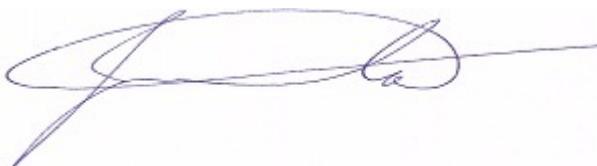
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 04

**PROJETO DE LEI N.º 666 /2019
(MESA DIRETORA)**

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei n.º 666/2019 (Mesa Diretora). para permitir aos servidores que já aderiram ao PCCR desistirem da opção, no prazo que indica.

Art. 1º Fica acrescido o art. 3º-A, no Projeto de Lei n.º 666/2019, cuja redação é a seguinte:

Art. 3º-A – Fica facultado aos servidores e ocupantes de funções públicas do Quadro II – Poder Legislativo o direito de requerer a desistência de sua opção pela adesão ao novo plano de cargos, carreira e remuneração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, instituído pela Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, no mesmo prazo definido no art. 46, da Lei referida.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em ____ de dezembro de 2019.

Deputado

Dep. Evandro Leitão
Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

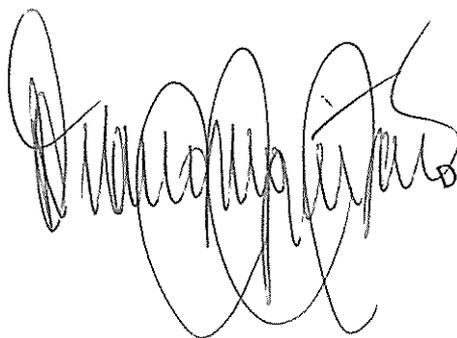
JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a presente emenda, com o fim de alterar o projeto de lei apresentado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, com o fim de tão só possibilitar aos servidores que, por

qualquer motivo de ordem pessoal ou profissional, tenha interesse em desistir de seu intento de adesão ao novo PCCR.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente propositura, tendo em vista a sua importância para o Tribunal de Contas do Estado, subscrevo-me.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em ____ de dezembro de 2019.



Dep. Evandro Leitão
Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 05 /2019
(PROJETO DE LEI N.º 666 /2019)**

*Modifica a redação do art. 3º, do Projeto
de Lei n.º 666/2019, da Mesa Diretora.*

Art. 1º O art. 3º, do Projeto de Lei n.º 666/2019, de autoria da Mesa Diretora, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 53, da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. A primeira promoção de que trata o inciso II do art. 16 desta Lei ocorrerá no mês de agosto de 2020, desde que preenchidos os requisitos do Anexo IV desta Lei, à exceção do tempo de experiência mínima em classe.

Parágrafo único. A primeira promoção a que se refere o *caput* somente poderá ocorrer para a classe imediatamente posterior àquela em que se efetivar o reenquadramento do servidor, ficando vedado o salto de classes.”

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**, em 11 de dezembro de 2019.

EVANDRO LEITÃO
Deputado Estadual - PDT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a presente emenda modificativa, com o fim de alterar o projeto de lei de Autoria da Mesa Diretora.

A presente emenda tem por finalidade permitir que a primeira promoção por mérito e titulação ocorra já em agosto de 2020, de modo a prestigiar aqueles servidores que, além de demonstrarem a necessária dedicação no serviço, detiverem o mérito da formação acadêmica que guarde pertinência com as atividades que desempenham no Poder Legislativo.

Solicito, em consequência, o apoio dos ilustres membros desta Casa Legislativa para a provação da presente propositura.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, em 11 de dezembro de 2019.**


EVANDRO LEITÃO
Deputado Estadual - PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA SUPRESSIVA N.º 06 /2019
(PROJETO DE LEI N.º 666/2019)**

*Suprime o Art. 2º, do Projeto de Lei n.º
666/2019, da Mesa Diretora.*

Art. 1º Fica suprimido o art. 2º, do Projeto de Lei n.º 666/2019, devendo haver a devida renumeração dos demais dispositivos.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**, em 11 de dezembro de 2019.

EVANDRO LEITÃO
Deputado Estadual - PDT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a presente emenda supressiva, com o fim de alterar o projeto de lei de Autoria da Mesa Diretora.

A presente emenda tem por finalidade evitar dúvida na interpretação da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019. A redação dada ao art. 17, proposta no art. 2º do Projeto de Lei n.º 666/2019, é contraditória com os requisitos previstos no anexo IV da própria lei, que prevê interstício diverso para que se dê a promoção por mérito e titulação.

Solicito, em consequência, o apoio dos ilustres membros desta Casa Legislativa para a aprovação da presente propositura.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**, em 11 de dezembro de 2019.


EVANDRO LEITÃO
Deputado Estadual - PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA nº 07

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei 666/19 a qual altera dispositivos da Lei 17.091, de 14 de novembro de 2019.

Art. 4º O Anexo II a que se refere o art. 9º e o art. 44 da Lei 17.091, passa a vigorar com a seguinte redação para o cargo de Analista Legislativo - Consultoria Técnica - Legislativa.

"ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 9º E O ART. 44 DA LEI Nº 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

(...)

ANALISTA LEGISLATIVO - CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA.

(...)

Descrição sumária das atribuições:

- I - elaborar minutas de proposições e adequá-las à técnica de redação legislativa;
- II - sugerir alternativas para a ação legiferante em atendimento à solicitação de Deputado Estadual;
- III - realizar estudos técnicos e atender a consultas sobre assuntos estritamente vinculados às atividades-fim do Poder Legislativo;
- IV - Revogado;
- V - elaborar normas de âmbito interno e recomendações técnicas, devidamente fundamentadas com vistas ao desempenho de suas atividades e ao aperfeiçoamento das atividades legislativas;
- VI - prestar consultoria à Administração da Assembleia Legislativa em assuntos de sua especialidade, quando solicitado;
- VII - executar outras atividades correlatas na sua área de atuação, em conformidade com as atribuições da Assembleia Legislativa."

JUSTIFICATIVA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar a descrição sumária das atribuições de cargo de provimento efetivo da Carreira de Administração Legislativa, Analista Legislativo - Consultoria Técnica Legislativa, na Lei 17.091, de 14 de novembro de 2019.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposta que visa, unicamente, à correção textual do anexo II da Lei ora alterada, para garantir que a descrição sumária das atribuições do cargo não colidam com as atribuições das assessorias dos gabinetes dos Deputados, tendo em vista que estas contemplam os aspectos políticos de cada parlamentar.

Por fim, propomos também a revogação do inciso "IV - *redigir minutas de pronunciamentos parlamentares destinadas à participação do Deputado em sessões e eventos especiais decorrentes do exercício do mandato*".

Entendemos que os órgãos que subsidiam os deputados, incluindo a Consultoria Técnica Legislativa, devem atuar com enfoque eminentemente técnico-legal, primando pela imparcialidade nos seus posicionamentos com atuação desvinculada de qualquer ideologia. Nessa perspectiva, submetemos nossa emenda aos nobres pares, esperando contar com o apoio para sua aprovação.

Audic Mota
Deputado Estadual

Nº do documento:	00103/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	12/12/2019 08:45:27	Data da assinatura:	12/12/2019 08:45:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00103/2019
12/12/2019

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Mudança de Relatoria

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

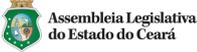
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	12/12/2019 08:49:23	Data da assinatura:	12/12/2019 08:54:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: nºs 04, 05 06 e 07/2019.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

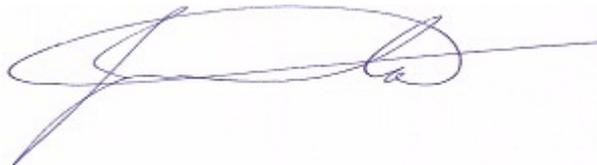
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º 202/2019

Fortaleza, 12 de dezembro de 2019.

Ao Senhor Diretor do Departamento Legislativo
Carlos Alberto Aragão

Assunto: Retirada de emenda

Audic Mota, Deputado Estadual, vem à presença de V.
Senhoria retirar a emenda de nsº 07 do projeto de lei 666/2019.

Atenciosamente,

Audic Mota
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CTASP		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/12/2019 10:36:25	Data da assinatura:	12/12/2019 10:36:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
12/12/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 666/2019 E EMENDAS ° 01, 03, 04, 05 E 06

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 17.091, DE 14
DE NOVEMBRO DE 2019.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 666/2019** proposto pela Mesa Diretora, o qual altera dispositivos da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, que estrutura e aprova o novo plano de cargos, carreira e remuneração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e dá outras providências, bem como suas emendas nº 01, 03, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar e emendas nº 04, 05 e 06, de autoria do Deputado Evandro Leitão

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 10 de dezembro de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável com supressão à sua tramitação (fls. 14/16).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei altera dispositivos da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, que estrutura e aprova o novo plano de cargos, carreira e remuneração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e dá outras providências.

A proposta é benéfica pois busca complementar a Lei n.º 17.091, que estabeleceu o Plano de Cargos e Carreiras da Assembleia Legislativa do Ceará, de maneira a fortalecer este órgão administrativamente e dar aos seus servidores o devido reconhecimento e valor salarial.

Em relação às emendas n.º 01, 03, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar e emendas n.º 04, 05 e 06, de autoria do Deputado Evandro Leitão, observamos que estas buscam agregar ao PCCR, de maneira a fortalecer ainda mais este plano de cargos e carreiras, garantindo direitos dos servidores públicos desta Casa, bem como estando em pleno alinhamento com as diretrizes orçamentárias e financeiras da Assembleia Legislativa.

Diante do exposto, em relação ao **Projeto de Lei n.º 666/2019**, bem como suas **Emendas de n.º 01, 03, 04, 05 e 06**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	12/12/2019 11:28:40	Data da assinatura:	12/12/2019 11:43:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

INFORMAÇÃO
12/12/2019

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Informamos que o documento de nº 10, Designação de Relatoria é extensivo a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

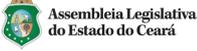
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES (CTASP E COFT)		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	12/12/2019 11:57:28	Data da assinatura:	12/12/2019 12:00:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

61ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data: 12/12/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E AS EMENDAS.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

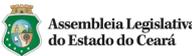
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/12/2019 13:03:56	Data da assinatura:	12/12/2019 13:04:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa nº 01/2019; Emenda Aditiva nº 03/2019; Emenda Aditiva nº 04/2019; Emenda Modificativa nº 05/2019 e Emenda Supressiva nº 06/2019.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

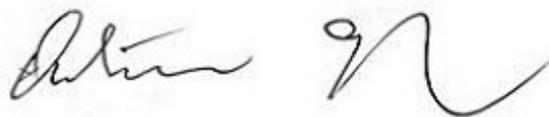
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/12/2019 19:20:13	Data da assinatura:	26/12/2019 19:20:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
26/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019; EMENDA ADITIVA Nº 03/2019;
EMENDA ADITIVA Nº 04/2019; EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2019 E EMENDA SUPRESSIVA
Nº 06/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 666/2019

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 17.091,
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.**

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda Modificativa nº 01/2019; Emenda Aditiva nº 03/2019; Emenda Aditiva nº 04/2019; Emenda Modificativa nº 05/2019 e Emenda Supressiva nº 06/2019, ao Projeto de Lei nº 666/2019, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que tem como ementa: “Altera dispositivos da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando as emendas nº 01, 03, 04, 05 e 06, não verificamos quaisquer óbices em relação à constitucionalidade destas, estando em pleno alinhamento com o que Rege a nossa Constituição, bem como com a técnica legislativa, podendo ser admitidas em sua totalidade.

Em relação às emendas nº 01, 03, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar e emendas nº 04, 05 e 06, de autoria do Deputado Evandro Leitão, observamos que estas buscam agregar, de maneira a fortalecer ainda mais este plano de cargos e carreiras, garantindo direitos dos servidores públicos desta Casa, bem como estão em plena Constitucionalidade, bem como de acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Diante do exposto, em relação às **Emendas de nº 01, 03, 04, 05 e 06**, ao Projeto de Lei nº 666/2019, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/02/2020 10:10:55	Data da assinatura:	05/02/2020 10:11:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

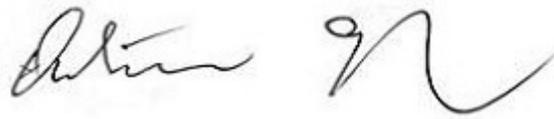
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/02/2020

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

69ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/12/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	06/02/2020 12:48:05	Data da assinatura:	06/02/2020 12:53:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/02/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 156ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/12/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 122ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/12/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 123ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/12/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E VINTE

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 17.091, DE 14
DE NOVEMBRO DE 2019.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O Anexo VII da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar conforme o constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Fica acrescido o § 6.º ao art. 27 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 27.

.....

§ 6.º O servidor ou ocupante de função pública que já tiver concedida em seu favor a gratificação de que trata o *caput* não poderá ter o ato revisto pela Mesa Diretora com base nos parâmetros definidos nesta Lei”. (NR)

Art. 3.º O art. 53 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. A primeira promoção de que trata o inciso II do art. 16 desta Lei ocorrerá no mês de agosto de 2020, desde que preenchidos os requisitos do Anexo IV desta Lei, à exceção do tempo de experiência mínima em classe.

Parágrafo único. A primeira promoção a que se refere o *caput* somente poderá ocorrer para a classe imediatamente posterior àquela em que se efetivar o reenquadramento do servidor ou ocupante de função pública, ficando vedado o salto de classes”.(NR)

Art. 4.º Fica facultado aos servidores e ocupantes de funções públicas do Quadro II - Poder Legislativo o direito de requerer a desistência de sua opção pela adesão ao novo plano de cargos, carreira e remuneração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, instituído pela Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, no mesmo prazo definido no art. 46 da referida Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2019.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO

DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA

DEP. ROMEU ALDIGUERI

4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º DE DE DE

ANEXO VII A QUE SE REFEREM OS ARTS. 47 E 48 DA LEI N.º 17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

Tabelas de simbologias, quantidades e valores dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança, das funções de natureza comissionada de grupos e programas de trabalho e das funções de natureza comissionada de assessoramento parlamentar.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
SIMBOLOGIA	QUANT.	VALOR DA REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO DE SERVIDOR SEM VÍNCULO COM OUTRO ÓRGÃO (10%)
ALS-1	01	Equivalente ao subsídio de Deputado Estadual	-
ALS-2	06	Equivalente a 75% do valor do subsídio de Deputado Estadual	-
ALS-3	09	Equivalente a 50% do valor do subsídio de Deputado Estadual	-
AL-1	15	R\$ 4.977,01	R\$ 497,70
AL-2	29	R\$ 3.338,73	R\$ 333,87
AL-3	97	R\$ 2.337,12	R\$ 233,71
AL-4	150	R\$ 1.635,93	R\$ 163,59
AL-5	56	R\$ 1.226,97	R\$ 122,70
AL-6	70	R\$ 920,18	R\$ 92,02

Nº do documento:	00008/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	10/02/2020 13:10:57	Data da assinatura:	10/02/2020 13:10:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00008/2020
10/02/2020

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: substituir

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 23 de dezembro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº243 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.136, 20 de dezembro de 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º O Anexo VII da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar conforme o constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Fica acrescido o § 6.º ao art. 27 da Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 27.

§ 6.º O servidor ou ocupante de função pública que já tiver concedida em seu favor a gratificação de que trata o caput não poderá ter o ato revisto pela Mesa Diretora com base nos parâmetros definidos nesta Lei". (NR)

Art. 3.º O art. 53 da Lei nº 17.091, de 14 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. A primeira promoção de que trata o inciso II do art. 16 desta Lei ocorrerá no mês de agosto de 2020, desde que preenchidos os requisitos do Anexo IV desta Lei, à exceção do tempo de experiência mínima em classe.

Parágrafo único. A primeira promoção a que se refere o caput somente poderá ocorrer para a classe imediatamente posterior àquela em que se efetivar o reequadramento do servidor ou ocupante de função pública, ficando vedado o salto de classes".(NR)

Art. 4.º Fica facultado aos servidores e ocupantes de funções públicas do Quadro II - Poder Legislativo o direito de requerer a desistência de sua opção pela adesão ao novo plano de cargos, carreira e remuneração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, instituído pela Lei n.º 17.091, de 14 de novembro de 2019, no mesmo prazo definido no art. 46 da referida Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº17.136 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019
ANEXO VII A QUE SE REFEREM OS ARTS. 47 E 48 DA LEI Nº17.091, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Tabelas de simbologias, quantidades e valores dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança, das funções de natureza comissionada de grupos e programas de trabalho e das funções de natureza comissionada de assessoramento parlamentar.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SIMBOLOGIA	QUANT.	VALOR DA REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO DE SERVIDOR SEM VÍNCULO COM OUTRO ÓRGÃO (10%)
ALS-1	01	Equivalente ao subsídio de Deputado Estadual	-
ALS-2	06	Equivalente a 75% do valor do subsídio de Deputado Estadual	-
ALS-3	09	Equivalente a 50% do valor do subsídio de Deputado Estadual	-
AL-1	15	R\$ 4.977,01	R\$ 497,70
AL-2	29	R\$ 3.338,73	R\$ 333,87
AL-3	97	R\$ 2.337,12	R\$ 233,71
AL-4	150	R\$ 1.635,93	R\$ 163,59
AL-5	56	R\$ 1.226,97	R\$ 122,70
AL-6	70	R\$ 920,18	R\$ 92,02

*** ** *

LEI Nº17.137, 20 de dezembro de 2019.

(Autoria: Augusta Brito)

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÔNIBUS, VANS E METRÔS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOFERROVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, DIVULGANDO A LEI FEDERAL Nº13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Dispõe sobre a fixação de cartazes em ônibus, vans e metrô que integram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, divulgando a Lei Federal n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018, que tipifica os crimes de importunação sexual.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o caput do art. 1.º devem conter obrigatoriamente informações claras sobre a referida Lei, a pena prevista para o crime de importunação sexual, e o disque-denúncia nacional de violência contra a mulher - Disque 180.

Art. 2.º Os cartazes contendo as informações devem ser legíveis com caracteres compatíveis e afixados em locais de fácil visualização ao público em geral.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.138, 20 de dezembro de 2019.

(Autoria: Augusta Brito)

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÔNIBUS E VANS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, DIVULGANDO A LEI ESTADUAL Nº16.050, DE 28 DE JUNHO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Dispõe sobre a fixação de cartazes em ônibus e vans que integram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, divulgando a Lei Estadual n.º 16.050, de 28 de junho de 2016, que institui a gratuidade no transporte público coletivo estadual às pessoas com deficiência e às pessoas com hemofilia comprovadamente carentes.